



Ministério do Desenvolvimento Regional

Comissão Especial de Licitação

Nota Técnica nº 40/2020

1. ASSUNTO

1.1. Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar o resultado da análise da documentação de habilitação entregue pelos licitantes na 1ª Sessão Pública da Concorrência nº 01/2020, realizada em 03 de novembro de 2020, que tem como objeto a contratação de serviços de empresa prestadora de serviços de comunicação corporativa, conforme Edital e seus anexos (2777279).

2. ANÁLISE

2.1. No dia 03 de novembro do corrente ano, ocorreu a 1ª sessão pública da Concorrência nº 01/2020, na qual as licitantes apresentaram os invólucros nºs 1, 2, 3, 4 e 5, para participação no certame e realizaram o credenciamento.

2.2. Conforme Ata da 1ª Sessão Pública (2869572), compareceram 8 (oito) licitantes, a saber:

1. BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA
2. IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA
3. CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA
4. IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS
5. FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA
6. PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
7. APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
8. S2PUBLICOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

2.3. Foram abertos na 1ª sessão os Invólucros de n.º 01 contendo a documentação de habilitação de cada licitante participante, conforme subitem 20.2 do Edital.

2.4. Tendo sido suspensa a sessão, com retorno para mesmo dia, às 15h30min, conforme Ata da Sessão (2869572), a Comissão Especial de Licitação procedeu à análise da documentação de habilitação, realizada de acordo com o disposto nos itens 11 e 12 do Edital nº 01/2020 (2776912).

2.5. Ressalta-se que a análise foi realizada com o auxílio da área demandante, em relação aos documentos de qualificação técnica, item 11.2.3.

2.6. Após análise, foram **habilitadas** as licitantes:

1. IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA
2. CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA
3. IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS
4. FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA
5. PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
6. APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA
7. S2PUBLICOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

2.7. Em relação à BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA, identificou-se que a licitante não atendia, em relação ao Balanço Patrimonial de 2019 :

2.7.1. item 11.2.4.2, alínea "a": índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente apresentando valor menor que um (0,93);

2.7.2. item 11.2.4.4: o Patrimônio Líquido apresentado, de R\$ 748.649,65 (setecentos e quarenta e oito mil e seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) não atende o valor mínimo de Patrimônio Líquido exigido no edital, de R\$ 878.915,98 (oitocentos e setenta e oito mil novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

2.8. No entanto, a licitante apresentou Balanço do primeiro semestre de 2020, registrado na junta comercial, em que o Patrimônio Líquido apresenta variação positiva, apresentando o valor de R\$ 1.233.969,62 (um milhão e duzentos e trinta e três mil e novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

2.9. Em leitura do Edital, extrai-se:

"b) balanço patrimonial do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;"

2.10. Pesquisando sobre o assunto, encontrou-se o seguinte:

Acórdão TCU 2994/2016:

" (...) 13. Veja-se, não há vedação para a apresentação de balanços intermediários e não existem, portanto, motivos para a comissão licitante, de pronto, rechaçá-los. O procedimento correto seria a comissão cotejá-los para fins de qualificação econômico-financeira e avaliar se o estatuto social da empresa que deles se utilizou autorizava sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976.

14. Assim, considerando ainda que a juntada do citado balanço intermediário se fez acompanhar de páginas, devidamente autenticadas, do livro diário da citada azienda, bem como que o estatuto social da representante – cláusula quarta - permitia a sua emissão, tenho por inadequado o procedimento adotado pela comissão permanente de licitação. (...)" (**grifo nosso**)

Acórdão TCU 484/2007-Plenário:

"(...)131. Embora suficientemente coerente a argumentação tecida, faz-se necessária a citação ao posicionamento de Marçal Justen Filho sobre o tema, já que, no exame deste caso concreto, interpretação equivocada poderia ser dada ao trecho ora transcrito:

“Não se admitem balancetes ou balanços provisórios - que seriam aqueles levantados extra-oficialmente ou para fins especiais. O motivo reside em que esses documentos não gozam da confiabilidade dos balanços de término de exercício. A diferença entre a correção monetária do balanço e o balanço provisório é clara. Com a correção monetária de balanço ocorre simples atualização monetária dos valores constantes no documento elaborado ao final do exercício. Retrata, portanto, a situação existente no último dia do exercício social. O balanço provisório funda-se na situação existente em um dado momento do exercício social, com previsão de que os dados serão posteriormente conciliados e consolidados.

Por outro lado, não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer de lei.

(...)

Também não há empecilho à licitante fundar sua capacitação econômico-financeira em eventos ocorridos no curso do exercício, não refletidos em demonstrações financeiras anteriores.

Assim, suponha-se que a empresa em situação de alguma precariedade financeira tenha promovido aumento de capital mediante emissão de novas ações. Os novos recursos acarretaram sua capitalização. As demonstrações financeiras do exercício anterior podem conter dados insuficientes para satisfazer os requisitos do edital. É óbvio, porém, que evento superveniente alterou o panorama e deverá ser considerado pela Administração. Isso não é impedido pela vedação à apresentação de balanços provisórios. Quando promove elevação de capital, a nova situação contábil não se retrata em um "balanço provisório". A provisoriedade do balanço se caracteriza quando inexistir sua aprovação por ato formal da sociedade. É provisório o balanço destinado a ser confirmado posteriormente, o que importa implícita e inafastável ressalva a seus termos. Não será necessário aguardar o término do exercício para levantar novas demonstrações que nada mais farão do que retratar aquilo que já ocorrera definitivamente no âmbito da sociedade.(...)"

2.11. Destarte, esta Comissão Especial de Licitação decidiu, ao retornar-se o andamento da sessão, a promover diligência à licitante BR MAIS, solicitando que a referida empresa apresentasse declaração do contador de que o Balanço de 2020 apresentado trata-se de um balanço intermediário e não provisório e a emissão do mesmo está prevista do estatuto social da empresa, tendo sido dado o prazo de 18h do dia 04/11/2020 para o atendimento, conforme registrado na Ata da Sessão (2869572).

2.12. Registra-se que a diligência foi cumprida tempestivamente, consoante documento (2868305), constante do Processo (59000.024670/2020-16).

2.13. Assim, baseando-se nas decisões prévias do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o tema e citadas acima, o fato do Balanço de 2020 atender a condição de estar registrado na junta comercial e haver a previsão de balanço intermediário no Contrato Social da licitante (Cláusula XI) e, que o valor de Patrimônio Líquido apresentado em 2020 - R\$ 1.233.969,62 (um milhão e duzentos e trinta e três mil e novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos) atende o disposto no item 11.2.4.4 do Edital, a licitante BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA está **habilitada**.

3. DOCUMENTOS RELACIONADOS

3.1. BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA:

3.1.1. Documentos de habilitação e credenciamento: 2871167

3.1.2. Resposta diligência: 59000.024670/2020-16

3.2. IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA:

3.2.1. Documentos de habilitação e credenciamento: 2874598

3.3. CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA

3.3.1. Documentos de habilitação e credenciamento: 2874600

3.4. IN.PACTO COMUNICAÇÃO CORPORATIVA E DIGITAL SS:

3.4.1. Documentos de habilitação e credenciamento: 2874603

3.5. FSB COMUNICAÇÃO E PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO LTDA:

3.5.1. Documentos de habilitação e credenciamento: 2874605

3.6. PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA:

3.6.1. Documentos de habilitação e credenciamento: 2874623

3.7. APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA:

3.7.1. Documentos de habilitação e credenciamento: 2874607

3.8. S2PUBLICOM COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA:

3.8.1. Documentos de habilitação e credenciamento: 2874611

3.9. Certidões SICAF rubricadas (todas as licitantes): 2869598

3.10. Certidões consolidada TCU (todas as licitantes): 2874134

4. CONCLUSÃO

Após análise e subsidiada pela área demandante deste Ministério que avaliou as documentações das concorrentes em relação à Qualificação Técnica, esta Comissão Especial de Licitação - CEL concluiu que estão habilitadas na presente Concorrência as licitantes: **BR Mais Comunicação Ltda, IN PRESS Oficina Assessoria de Comunicação Ltda, CDN Comunicação Corporativa Ltda, In.pacto Comunicação Corporativa e Digital SS, FSB Comunicação e Planejamento Estratégico Ltd, Partners Comunicação Integrada Ltda, Approach Comunicação Integrada Ltda e S2publicom Comunicação Integrada Ltda.**

[assinatura eletrônica]

Cristine Beatriz Neis

Presidente da Comissão Especial de Licitação, Substituta

[assinatura eletrônica]

Débora Paes Wittemberg

Membro da Comissão Especial de Licitação

[assinatura eletrônica]

Deniz Cesar Bez Batti

Membro da Comissão Especial de Licitação

[assinatura eletrônica]

Regina Helena da Cruz Garcia

Membro da Comissão Especial de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Cristine Beatriz Neis, Chefe de Divisão de Compras e Licitações, Substituto(a)**, em 09/11/2020, às 12:08, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Débora Paes Wittenberg, Chefe de Divisão de Acompanhamento de Contratos**, em 09/11/2020, às 12:30, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deniz Cesar Bez Batti, Assistente Técnico Administrativo**, em 09/11/2020, às 12:44, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Regina Helena da Cruz Garcia, Engenheiro(a) Agrônomo(a)**, em 09/11/2020, às 13:58, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2873990** e o código CRC **0718DE06**.